



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.723631/2010-89  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-006.568 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Interposição fraudulenta  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2006

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Conhecer dos Embargos Declaratórios para conhecer a omissão sem atribuir efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão alegada, sem efeitos infringentes.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Raphael Madeira Abad - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintha Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

**Relatório**

Tratam-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em razão de omissão identificada no Acórdão n. 3302-005.574 proferido em 20 de junho de 2018, tendo sido recebido em Despacho de Admissibilidade (e-fls. 1.310) nos seguintes termos:

*"3. DO CABIMENTO*

*Não há dúvida de que o dispositivo do voto vencedor, uma vez que contrário a entendimento minoritário expresso no voto vencido, omitiu-se em relação à decisão tomada pelo Colegiado para o recurso voluntário. Observe-se:*

*Conclusivamente, é negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo incólume a decisão exarada pela DRJ."*

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

Os presentes Embargos são tempestivos e de competência deste Colegiado.

Efetivamente o Acórdão ora sob exame apresentou omissão no que diz respeito ao resultado do Recurso Voluntário, razão mais que suficiente para que seja dado provimento aos Embargos Declaratórios sem efeitos infringentes, para que passe a surtir efeitos nos seguintes termos:

*"Conclusivamente, é de se negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário."*

É como voto

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.